

Resultado da busca

Nº único: 161-94.2015.621.0000

Nº do protocolo: 11282016

Cidade/UF: Guaíba/RS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 16194

Data da decisão/julgamento: 9/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pelo qual concedida a segurança, para assegurar a transferência de domicílio eleitoral de Márcio Adriano Espíndola, permanecendo a anotação de ausência de quitação eleitoral, em razão do julgamento de suas contas de campanha como não prestadas, relativas ao pleito de 2014.

Em suas razões (fls. 48-2), o recorrente aponta violação dos arts. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/14 e 18, IV, da Res.-TSE nº 21.538/03, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que o julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu o candidato, obstando, também, a sua transferência de domicílio eleitoral.

Em contrarrazões (fl. 63-8), Márcio Adriano Cantelli Espíndola aduz que o presente mandamus visa a garantir a sua transferência de domicílio eleitoral, a fim de que possa concorrer nas eleições municipais de 2016, atendendo-se ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Informa que está discutindo, nos autos da prestação de contas, a nulidade das notificações realizadas naquele processo, de modo que "a concessão da segurança serve para que o recorrido não tenha seus direitos políticos prejudicados em razão de eventuais irregularidades processuais ocorridas no curso daquela ação" (fl. 67).

Por último, destaca que, "caso haja reforma do acórdão guerreado por esta Corte e posterior declaração de nulidade do julgamento das contas eleitorais do recorrido, tal decisão ocasionará graves prejuízos ao impetrante, na medida em que não terá cumprido o prazo legal para preencher os requisitos de uma futura candidatura" (fls. 67- 8).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 72-4).

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (Art. 16, § 7º, do RITSE)

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

Transcrevo a ementa do aresto hostilizado (fls. 42):

"Mandado de segurança. Pedido de liminar. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

A transferência de domicílio eleitoral, pleiteada um ano antes da eleição, não pode ser obstada a pretexto da falta de quitação eleitoral em razão de contas julgadas não prestadas. Por se tratar de uma das condições de elegibilidade, o indeferimento pode configurar ameaça ao exercício dos direitos políticos do impetrante.

Permanência, no cadastro eleitoral, da anotação referente a não prestação de contas, a ser analisada por ocasião de eventual registro de candidatura.

Concessão da segurança" .

O recurso merece provimento.

Na espécie, a Corte Regional concedeu a segurança pleiteada considerando que, "embora ausente a quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas" , não seria "razoável impedir a transferência do domicílio eleitoral do impetrante, haja vista ser condição elegibilidade a demonstração de 1(um) ano de domicílio na circunscrição do pleito" (fl. 44).

Desse modo, concluiu que "negar a transferência seria prejudicar o preenchimento das condições de elegibilidade, as quais devem ser analisadas tão somente por ocasião do registro de candidatura" (fl. 44).

Não obstante os fundamentos invocados, o entendimento adotado pelo TRE/RS não guarda consonância com a orientação jurisprudencial fixada por este Tribunal, no sentido de que a transferência de domicílio eleitoral pressupõe a existência de quitação eleitoral. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, § 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas.

2. Dessa forma, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral.

3. A suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010 não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese trazida somente no agravo regimental. Ademais, referida matéria sequer foi ventilada perante o Tribunal a quo, sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgR-RMS nº 213-13/MS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.8.2014, destaquei)

Referida orientação deflui do disposto no art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/14, c.c o art. 18, IV, da Res.-TSE nº 21.538/2003, verbis:

Res.-TSE nº 23.406/14

"Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I- Ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva prestação de contas" . (Destaquei)

Res.-TSE nº 21.538/2003

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

IV - prova de quitação com a Justiça Eleitoral. (Destaquei)

Logo, como bem destacou a PGE em seu parecer, sendo incontroverso na espécie o julgamento das contas como não prestadas, é de rigor o indeferimento do pedido, ante a ausência de quitação eleitoral do candidato durante todo o curso do mandato ao qual concorreu.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial, para denegar a segurança pleiteada no mandamus, e, conseqüentemente, indeferir a transferência de domicílio eleitoral do recorrido.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 18-19